

Trends 2024 de direito dos media

Índice

1. Regulamento relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social (European Media Freedom Act – EMFA) → Saiba mais

 - 1.1 Aspectos principais do EMFA → Saiba mais
 - 1.2 EMFA Timeline → Saiba mais
2. Regulamento dos Serviços Digitais (Digital Services Act – DSA) → Saiba mais

3. Diretiva Anti-SLAPP → Saiba mais

 - 3.1 Aspectos principais da Diretiva Anti-SLAPP → Saiba mais
 - 3.2 Anti-SLAPP Timeline → Saiba mais
4. Avaliação da Comissão Europeia relativa à aplicação da Diretiva AVMS → Saiba mais

5. O Plano de Ação para a Comunicação Social → Saiba mais

6. Propostas da ERC de alteração legislativa e proposta de diretiva → Saiba mais

 - 6.1 Aspectos principais da Proposta de alteração à Lei da Transparência dos Media → Saiba mais
 - 6.2 Aspectos principais do Projeto de Diretiva separação entre conteúdos jornalísticos e conteúdos publicitários/comerciais → Saiba mais
7. Eixos Estratégicos para o Mandato do Conselho Regulador da ERC 2023-2028 → Saiba mais

8. Cinema → Saiba mais

 - 8.1 Incentivos à produção cinematográfica e audiovisual → Saiba mais
9. Acórdãos do Tribunal de Justiça da UE (TJUE) e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) relevantes para o direito dos media → Saiba mais

10. A inteligência artificial no setor dos media → Saiba mais

1. Regulamento relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social (European Media Freedom Act – EMFA)

O EMFA¹ é um regulamento europeu que vem estabelecer um quadro comum para os serviços de comunicação social no mercado interno da União Europeia, visando proteger o pluralismo, a liberdade e a independência editorial dos meios de comunicação social, assim como proteger os jornalistas e prestadores de serviços de comunicação social contra ingerências políticas.

O EMFA cria o Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social, que será composto por representantes das autoridades nacionais e assistido por um secretariado da Comissão. Entre outros aspetos, o Comité atuará de forma independente, promoverá a aplicação eficaz e coerente do quadro jurídico da União Europeia em matéria de comunicação social, e substituirá o Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual (ERGA), criado pela Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual (Diretiva AVMS)².

1.1. ASPETOS PRINCIPAIS DO EMFA:

- **Proteção da independência editorial:** os prestadores de serviços de comunicação social têm o direito de operar sem interferências indevidas, assegurando a independência e liberdade editorial.

- **Proteção das fontes jornalísticas:** são introduzidas salvaguardas que visam proteger a confidencialidade das fontes jornalísticas e das comunicações, incluindo contra o uso de software de vigilância intrusivo.
- **Afetação de fundos públicos à publicidade do Estado:** são introduzidas regras relativas à transparência da publicidade institucional do Estado.
- **Transparência da propriedade:** os meios de comunicação são obrigados a divulgar informações sobre a sua propriedade e fontes de financiamento, promovendo a transparência no setor.
- **Avaliação de concentrações de mercado:** os Estados-Membros devem avaliar as operações de concentração no mercado dos meios de comunicação suscetíveis de ter um impacto significativo no pluralismo dos meios de comunicação social e na independência editorial.
- **Direito dos utilizadores a personalizar a oferta de meios de comunicação social:** os utilizadores têm o direito de alterar facilmente as configurações de qualquer dispositivo ou interface que controle o acesso a serviços de comunicação social, para personalizar a oferta de acordo com os seus interesses ou preferências.
- **Medição de audiências:** os fornecedores de sistemas de medição de audiências terão de transmitir aos prestadores de serviços de comunicação social e aos anunciantes informações sobre a metodologia utilizada pelos sistemas de medição de audiências.

¹ Regulamento (EU) 2024/1083, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que cria um regime comum para os serviços de comunicação social no mercado interno e que altera a Diretiva 2010/13/UE (Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social).

² Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), alterada pela Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018.

- **Plataformas em Linha de Muito Grande Dimensão (VLOPs):** os VLOPs terão de disponibilizar novas funcionalidades para que os destinatários do serviço possam declarar que são fornecedores de serviços de comunicação social, sujeitos a requisitos regulamentares para o exercício da responsabilidade editorial. Se o conteúdo produzido por um prestador de serviços de comunicação social reconhecido for removido, a plataforma deve notificar o referido prestador e fornecer uma explicação clara da decisão. O prestador de serviços de comunicação social tem direito de recurso.

Várias das obrigações previstas no EMFA não são novidade no ordenamento jurídico português. A salvaguarda da independência editorial e a proteção das fontes jornalísticas são valores presentes em praticamente todo o acervo legislativo nacional em matéria de comunicação social, em Portugal. A transparência da propriedade é detalhadamente regulada através da Lei n.º 78/2015 (Lei da Transparência dos Media), que se destina à promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social. No que respeita às operações de concentração de mercado, a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido) e a Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (Lei da Rádio) preveem normas específicas que condicionam as operações de concentração sujeitas a intervenção da Autoridade da Concorrência a parecer prévio da ERC, assim como sujeitam a alteração do domínio dos operadores à aprovação prévia da ERC. Também em matéria de publicidade do Estado, a Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto, estabelece as regras e os deveres de transparência a que fica sujeita a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado, bem como as regras aplicáveis à sua distribuição em território nacional, através dos órgãos de comunicação social locais e regionais.

O panorama em matéria de regulamentação de serviços de comunicação social é muito díspar na União Europeia. Contrariamente a Portugal, existem Estados-Membros que possuem uma regulação do sector muito parca e insipiente. O desafio para o legislador nacional estará, por isso, na adaptação do quadro normativo em vigor aos aspetos específicos introduzidos pelo EMFA, de forma a assegurar que as normas nacionais não colidem ou se sobrepõem às normas do EMFA.

O desafio para o legislador nacional estará, por isso, na adaptação do quadro normativo em vigor aos aspetos específicos introduzidos pelo EMFA

1.2. EMFA TIMELINE



(*) Regras que se começam a aplicar previamente ao início da aplicação do EMFA;

(**) Com exceção do direito à personalização da oferta de meios de comunicação social, que se começa a aplicar a 8 de maio de 2027.

2. Regulamento dos Serviços Digitais (Digital Services Act – DSA)

O DSA³ visa regular os serviços intermediários, nomeadamente, os serviços de simples transporte, armazenagem temporária e alojamento virtual (onde se incluem as plataformas em linha), procurando garantir a segurança dos utilizadores, a proteção dos direitos fundamentais e a criação de um ambiente online justo e seguro. No que concerne ao setor dos media, o DSA assume uma relevância fundamental por força das obrigações em matéria de moderação de conteúdos aplicáveis às plataformas em linha.

Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 20-B/2024, de 16 de fevereiro, nomeou como autoridades competentes a ANACOM, a ERC e a IGAC, atuando a ANACOM como coordenador dos serviços digitais. A ERC é a entidade competente em matéria de comunicação social e outros conteúdos mediáticos. No Parecer sobre projeto de Decreto-Lei que designa as autoridades competentes e o coordenador dos serviços digitais em Portugal ⁴, de 7 de fevereiro de 2024, a ERC alertou para a necessidade de as suas competências não se cingirem apenas à “matéria de comunicação social”, conforme previa a Proposta, mas incluírem também “outros conteúdos mediáticos”, o que veio a ser adotado na redação final do Decreto-Lei.

À data de redação deste documento, encontra-se em discussão a Proposta de Lei 32/XVI/l.^a, que visa assegurar a execução do DSA, no ordenamento jurídico nacional.

Ao longo do ano de 2024, a Comissão foi publicando vários instrumentos de auxílio à interpretação e execução do DSA, nomeadamente:

1. Regulamento Delegado (UE) 2024/436 da Comissão, de 20 de outubro de 2023, que completa o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo regras relativas à realização de auditorias das plataformas em linha de muito grande dimensão e dos motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão.
(publicado em 2 de fevereiro de 2024)

2. Regulamento de Execução (UE) 2024/607 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2024, relativo às disposições práticas e operacionais para o funcionamento do sistema de partilha de informações nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho («Regulamento dos Serviços Digitais»)
(publicado em 16 de fevereiro de 2024)

3. Comunicação da Comissão: Diretrizes da Comissão para fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão relativas à atenuação dos riscos sistémicos para os processos eleitorais nos termos do artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2022/2065.
(publicado em 26 de abril de 2024)

4. Regulamento de Execução (UE) 2024/2835 da Comissão, de 4 de novembro de 2024, que estabelece modelos relativos às obrigações de apresentação de relatórios de transparência dos prestadores de serviços intermediários e dos fornecedores de plataformas em linha nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho.
(publicado em 5 de novembro de 2024)

³ Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais).

⁴ Deliberação ERC/2024/63 (Parecer Leg)

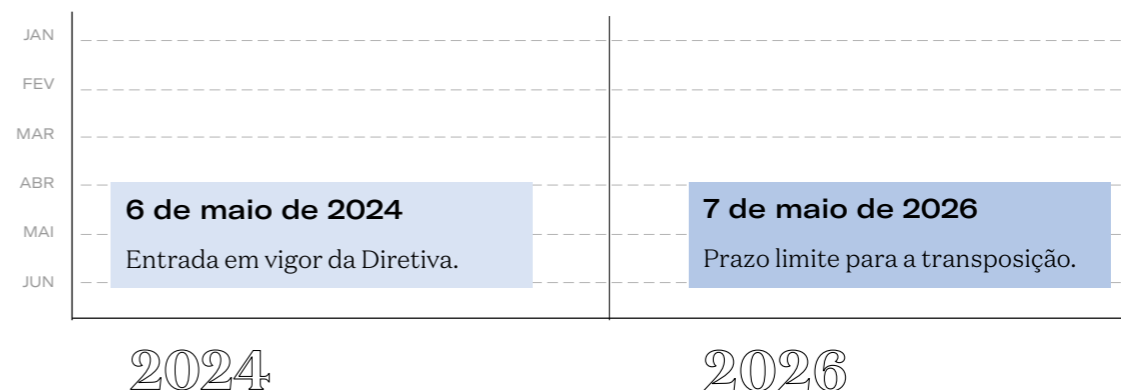
3. Diretiva Anti-SLAPP

A Diretiva Anti-SLAPP⁵ prevê garantias processuais tendentes à proteção de pessoas que participam publicamente em questões de interesse público contra processos judiciais, em matéria cível, manifestamente infundados ou abusivos, conhecidos como SLAPPs (Ações Judiciais Estratégicas contra a Participação Pública). Pessoas potencialmente abrangidas pelo âmbito de proteção desta diretiva incluem, designadamente, jornalistas, editores, organizações de comunicação social, denunciante, defensores dos direitos humanos, organizações da sociedade civil, ONG, sindicatos, artistas, investigadores ou membros da comunidade académica. O objetivo da Diretiva Anti-SLAPP é o de eliminar obstáculos ao funcionamento adequado dos processos civis, evitando processos judiciais destinados a silenciar pessoas envolvidas em ações de participação pública.

3.1. ASPETOS PRINCIPAIS DA DIRETIVA ANTI-SLAPP:

- Introdução de um mecanismo de indeferimento liminar para pedidos manifestamente infundados;
- Medidas corretivas contra processos judiciais abusivos contra a participação pública, nomeadamente, o direito à:
 - a) recuperação dos custos incorridos pelo réu;
 - b) compensação por danos causados por processos abusivos,
 - c) publicitação da decisão judicial por parte de quem propôs a ação.

3.2. DIRETIVA ANTI-SLAPP TIMELINE



4. Avaliação da Comissão Europeia relativa à aplicação da Diretiva AVMS

O Relatório da Comissão relativo à aplicação da Diretiva AVMS entre 2019 e 2022⁶ considera que a Diretiva AVMS se mantém como instrumento fundamental de harmonização das normas aplicáveis aos serviços audiovisuais e na coordenação de iniciativas legislativas nacionais de meios audiovisuais na União Europeia. A Comissão concluiu, designadamente, o seguinte:

- **Princípio do país de origem:** o princípio continua relevante, com possíveis interrogações a serem aplicadas. A cooperação entre autoridades reguladoras é essencial, especialmente em casos complexos envolvendo satélite uplinks e satélites de outros Estados-Membros. Neste particular, a Comissão considera que o mecanismo de cooperação obrigatório previsto no EMFA será relevante.

⁵ Diretiva (UE) 2024/1069 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção das pessoas envolvidas na participação pública contra pedidos manifestamente infundados ou processos judiciais abusivos («ações judiciais estratégicas contra a participação pública»).

⁶ Commission Staff Working Document: Reporting on the application of Directive 2010/13/EU "Audiovisual Media Services Directive" as amended by Directive (EU) 2018/1808, for the period 2019-2022, de 05.01.2024.

- **Proteção dos menores:** medidas como a classificação de conteúdos, verificação de idade e o controlo parental estão mais robustas. Sistemas com sinalética visual e avisos acústicos são amplamente utilizados. No entanto, poucos Estados-Membros introduziram iniciativas de monitorização adicionais.
- **Acessibilidade:** houve um crescimento na utilização de legendagem, linguagem gestual e audiodescrição, especialmente, em serviços públicos de programas e conteúdos de interesse geral, como noticiários e debates políticos. A acessibilidade nos serviços audiovisuais a pedido melhorou, embora ainda se observem dificuldades financeiras e técnicas que colocam desafios.
- **Integridade do sinal:** não foram reportadas infrações significativas.
- **Comunicações comerciais audiovisuais:** as infrações mais reportadas dizem respeito à emissão de publicidade dissimulada e à violação das normas relativas à colocação de produto (product placement). Neste particular, alguns Estados-Membros adotaram, na respetiva legislação nacional, regras mais restritivas do que as previstas na Diretiva AVMS.
- **Iniciativas de autorregulação e correção:** os Estados-Membros reportaram iniciativas que visam combater a desinformação, promover inclusão e proteger menores de publicidade a bebidas alcoólicas e comida pouco saudável. A introdução de medidas para aumentar a eficácia das iniciativas de autorregulação também foi reportada.
- **Transposição das disposições da Diretiva AVMS aplicáveis às plataformas de partilha de vídeo (VSP):** a maioria dos Estados-Membros operou transposições literais das disposições da Diretiva.

- **Autoridades nacionais e cooperação:** embora não tenham sido identificados problemas significativos de independência ou imparcialidade, foram reportados desafios relacionados com a falta de recursos financeiros e humanos que, em última análise, podem afetar a conformidade com os requisitos da Diretiva AVMS (e, atualmente, do EMFA). Relativamente à cooperação entre autoridades nacionais, a criação do ERGA tem facilitado a cooperação e consistência na implementação da Diretiva, o que será reforçado pelo EMFA.

5. O Plano de Ação para a Comunicação Social

O Governo português apresentou o seu Plano de Ação para a Comunicação Social, que abrange os órgãos de comunicação social tradicionais e digitais. Este plano é, segundo o Governo, uma resposta às rápidas transformações no consumo de media e às crescentes preocupações com a sustentabilidade e a diversidade na comunicação social⁷.



7 Plano de Ação para a Comunicação Social – XXIV Governo Constitucional, de 08.10.2024.

O Plano de Ação foi estruturado em quatro eixos principais:

- **Regulação do setor:** o Governo anunciou a criação de um Código da Comunicação Social, que visará unificar num só regime as atuais Lei da Imprensa, Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, Lei da Rádio e Lei da Transparência dos Media, reduzindo a dispersão legislativa atual.
- **Serviço público concessionado:** o Governo pretende renovar o contrato de concessão da RTP, tornando-o mais flexível. Pretende, ainda, de forma gradual, pôr fim à publicidade comercial na RTP. No que respeita à Lusa, o Governo pretende clarificar a estrutura acionista e propõe um novo modelo de governação.
- **Incentivos ao setor:** o Governo propôs um conjunto de incentivos, sendo uma das medidas propostas um apoio financeiro à contratação de jornalistas.
- **Combate à desinformação e literacia mediática:** o Governo pretende implementar um Novo Plano Nacional de Literacia Mediática, no contexto da sua estratégia para a literacia mediática e o combate à desinformação. O Governo pretende também bonificar em 50% as assinaturas digitais adquiridas em órgãos de comunicação social registados na ERC. Por cada nova assinatura digital, ou renovação, o Estado suportará metade do custo dessa assinatura. Está também prevista a oferta de assinaturas a alunos do ensino secundário.

O Governo anunciou a criação de um Código da Comunicação Social

6. Propostas da ERC de alteração legislativa e proposta de diretiva

Nos últimos anos, a ERC foi apresentando algumas propostas de alteração legislativa a diplomas que regulam o setor. Na legislatura anterior, em 2023, a ERC propôs à Assembleia da República a revisão da Lei da Imprensa e da Lei da Rádio, tendo sido objeto de críticas por parte do setor pela ausência de diálogo e por ter remetido as propostas num momento em que estava prestes a tomar posse um novo Conselho Regulador. Em 2024, já no mandato deste Conselho Regulador, a ERC apresentou uma proposta de revisão da Lei da Transparência dos Media⁸. No plano regulatório, colocou, ainda, em consulta pública, no ano de 2024, um Projeto de Diretiva relativa à separação entre conteúdos jornalísticos e conteúdos publicitários/comerciais⁹.

6.1. ASPETOS PRINCIPAIS DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À LEI DA TRANSPARÊNCIA DOS MEDIA:

- Redução dos valores mínimos e máximos das coimas, tornando-os, na perspetiva da ERC, mais realistas e proporcionais aos rendimentos médios das entidades de comunicação social em Portugal;
- Densificação do procedimento da ERC perante situações de falta de transparência de participações qualificadas;
- Isenção de certas obrigações declarativas, como fluxos financeiros, para entidades que realizam atividades de comunicação social a título acessório.

⁸ Deliberação ERC/2024/329 (Parecer) Proposta de revisão da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

⁹ Projeto de Diretiva: Separação entre conteúdos jornalísticos e conteúdos publicitários/comerciais.

6.2. ASPETOS PRINCIPAIS DO PROJETO DE DIRETIVA SEPARAÇÃO ENTRE CONTEÚDOS JORNALÍSTICOS E CONTEÚDOS PUBLICITÁRIOS/COMERCIAIS:

- A natureza comercial dos conteúdos deve ser evidente para o público desde o início da divulgação.
- Termos como “parcerias”, “colaborações” e “apoios” podem ser pouco precisas. Neste âmbito, a ERC recomenda que estas designações sejam acompanhadas de informações adicionais que expliquem os termos destas relações, de modo a ser perceptível pelo público se o conteúdo é jornalístico ou comercial.
- A participação dos jornalistas em iniciativas e eventos que visem divulgar produtos, serviços ou entidades através da sua notoriedade pessoal ou institucional deve ser determinada por critérios exclusivamente editoriais.
- Os órgãos de comunicação social devem desenvolver códigos de conduta internos. Estes códigos devem orientar as atividades dos profissionais e esclarecer o público sobre a separação entre conteúdos jornalísticos e comerciais.

Algumas das recomendações propostas poderão sofrer alterações na versão final da Diretiva que vier a ser aprovada, em consequência do acolhimento de sugestões decorrentes do procedimento de consulta pública.

7. Eixos Estratégicos para o Mandato do Conselho Regulador da ERC 2023-2028

A ERC definiu dez eixos estratégicos para orientar o mandato do Conselho Regulador. Estes eixos visam garantir a liberdade de expressão, a proteção dos jornalistas e a promoção de um ecossistema mediático robusto e transparente. Alguns destes eixos incluem, por exemplo, clarificar e reforçar as competências da ERC, colaborar com o legislador na atualização dos estatutos da ERC e das leis setoriais no âmbito da comunicação e dos media, incentivar os órgãos de comunicação social a desenvolverem mecanismos de autorregulação, apoiar a sustentabilidade no setor dos media, garantindo um funcionamento dinâmico e eficaz dos mercados de media, combater a desinformação, contribuir para a promoção da literacia mediática, promover o desenvolvimento de um novo modelo de financiamento da ERC, entre outros.

8. Cinema

8.1. INCENTIVOS À PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E AUDIOVISUAL

A Portaria n.º 124-A/2024 estabelece as normas de aplicação do regime de incentivo à produção cinematográfica e audiovisual no âmbito do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema (cash rebate). Este fundo foi criado pelo Decreto-Lei n.º 45/2018 e visa apoiar a produção cinematográfica e audiovisual, bem como captar filmagens internacionais para Portugal, com o propósito de valorização e promoção da imagem do país.

A portaria complementa a Lei n.º 55/2012 (“Lei do Cinema”), ao detalhar a aplicação dos incentivos financeiros previstos para a produção cinematográfica e audiovisual. Também se articula com o Decreto-Lei n.º 45/2018, que criou o Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema.

9. Acórdãos do Tribunal de Justiça da UE (TJUE) e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) relevantes para o direito dos media

- **Acórdão do TJUE, de 30.01.2024, processo Reti Televisive Italiane SpA (RTI), processo C-255/21, ECLI:EU:C:2024:98:** em causa estava a questão de saber se os anúncios promocionais transmitidos por um operador de televisão para promover emissões de um operador de rádio pertencente ao mesmo grupo de radiodifusão podem ser consideradas “anúncios do operador televisivo aos seus próprios programas”, caso em que não seriam contabilizadas no cálculo dos limites temporais à publicidade televisiva impostos pela Diretiva AVMS. O TJUE concluiu que tais anúncios não se enquadram na referida exceção, uma vez que a promoção de programas emitidos por um operador de rádio, ainda que inserido no mesmo grupo de comunicação social, não constitui a promoção de um serviço de comunicação social audiovisual e, no caso, não existe responsabilidade editorial do operador de televisão sobre os referidos conteúdos do operador de rádio. Consequentemente, tais anúncios devem ser contabilizados nos limites horários de publicidade televisiva estabelecidos pela Diretiva AVMS.
- **Acórdão do TJUE IAB Europe, de 07.03.2024, processo C-604/22, ECLI:EU:C:2024:214:** em causa estava a questão de saber se uma TC String, combinada ou não com um endereço IP, constituía um dado pessoal e, em caso afirmativo, se a IAB Europe devia ser qualificada como responsável pelo tratamento no quadro do TCF. O TJUE considerou que a TC String constitui um dado pessoal nos termos do RGPD, uma vez que, quando esta pode, por meios razoáveis, ser associada a um identificador, como designadamente o endereço IP do equipamento do referido utilizador, permite identificar a pessoa em questão. O TJUE também considerou que uma organização setorial, na medida em que propõe aos seus membros um quadro de regras que estabeleceu relativo ao consentimento em matéria de tratamento de dados pessoais, que contém não só regras técnicas vinculativas, mas também regras que especificam de forma detalhada as modalidades de armazenamento e de difusão dos dados pessoais relativos a esse consentimento, deve ser qualificada como “responsável conjunto pelo tratamento”, se, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto, influenciar, para fins que lhe são próprios, o tratamento dos dados pessoais em questão e determinar, por isso, conjuntamente com os seus membros, as finalidades e os meios desse tratamento. A circunstância de essa organização setorial não ter, ela própria, acesso direto aos dados pessoais tratados pelos seus membros no quadro das referidas regras não obsta a que possa assumir a qualidade de responsável conjunto pelo tratamento. Este acórdão, para além da importância que assume no âmbito do direito da proteção de dados, tem também relevância no ecossistema da publicidade programática, onde não é incomum as empresas de media assumirem a posição de publishers.

- **Acórdão do TEDH De Mária Somogyi c. Hungria (Queixa n.º 15076/17), 16.05.2024:** O acórdão tem por base uma queixa apresentada ao abrigo do artigo 10.º da Convenção relativa a uma decisão dos tribunais nacionais húngaros que condenou a recorrente a pagar uma indemnização por violação dos direitos de personalidade de um município (Tata) por ter partilhado uma publicação no Facebook que criticava a gestão dos bens e a má utilização de fundos públicos desse município. O TEDH considerou que a decisão dos tribunais húngaros constituía uma interferência no direito à liberdade de expressão da requerente e, nesse sentido, tinha havido uma violação do artigo 10.º da Convenção. No entanto, o TEDH também reconheceu que a proteção da reputação de entidades públicas pode ser um objetivo legítimo, mas apenas em circunstâncias excecionais.
- **Acórdão do TEDH De Thomaidis c. Grécia (Queixa n.º 28345/16), 07.05.2024:** O acórdão tem por base uma situação de condenação de um jornalista em sede de responsabilidade civil por ter proferido, num programa de televisão em direto, comentários relativos a alegadas situações de fixação de resultados no futebol grego. Os tribunais nacionais consideraram o conteúdo dos comentários difundidos como sendo difamatório. Em face dos factos, o TEDH considerou que não tinha havido qualquer violação do artigo 10.º da Convenção, uma vez que a interferência no exercício do direito do requerente à liberdade de expressão foi, naquele caso, considerada “necessária numa sociedade democrática”, na aceção do n.º 2 do artigo 10.º da Convenção, acrescentando que, os tribunais nacionais atuaram dentro da sua margem de apreciação ao estabelecerem um equilíbrio justo entre os interesses concorrentes em causa.

- **Acórdão do TEDH Rfe/RI Inc. e Outros c. Azerbaijão (Queixas n.os 56138/18 e 3 outros), 13.09.2024:** o acórdão diz respeito à aplicação generalizada de medidas restritivas sobre quatro meios de comunicação social, pelo Governo do Azerbaijão, com o fundamento de que alguns dos artigos publicados pelos requerentes apresentavam conteúdos que, alegadamente, continham informações falsas, enganosas e difamatórias proibidas pela lei nacional sobre os meios de comunicação social e, por isso, eram consideradas ilegais. O TEDH considerou que as ações das autoridades do Azerbaijão constituíram interferências injustificadas na liberdade de imprensa, violando o artigo 10.º da Convenção.

10. A inteligência artificial no setor dos media

Em 2024, assistiu-se à continuação de uma tendência de massificação da utilização de alguns tipos de inteligência artificial (IA) em todas as indústrias, não sendo, naturalmente, a dos media uma exceção. A utilização da IA pode contribuir para a promoção da inovação na criação de conteúdos, personalização e jornalismo de investigação, mas também impõe cuidados especiais no que respeita ao controlo e supervisão humana e cumprimento normativo. O Regulamento de Inteligência Artificial (AI Act)¹⁰ adota uma abordagem baseada na gestão de risco e, entre outras coisas, determina que os sistemas de IA devem ser utilizados de forma responsável e transparente. Neste particular, alguns órgãos de comunicação social têm vindo a publicar as suas cartas de princípios para uso da IA ou abordagens à IA generativa, numa tendência que é tanto nacional como internacional.

¹⁰ Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial).

Sobre a PLMJ

→ Quem somos

Sobre a área de Tecnologia, Media e Telecomunicações

→ O que fazemos

“PLMJ is the most organised firm and the most committed at doing things on schedule and to the time that is asked. They are the most up to date and one of most professional law offices that work with us.”

CLIENT REFERENCE FROM CHAMBERS AND PARTNERS

KEY CONTACTS



Pedro Lomba

Sócio

(+351) 213 197 412
pedro.lomba@plmj.pt



Rita de Sousa Costa

Associada

(+351) 213 197 300
rita.desousacosta@plmj.pt



Ana Rita Mano

Advogada Estagiária

(+351) 213 197 300
ana.ritamano@plmj.pt



Isabela Pizzolati

Advogada Estagiária

(+351) 213 197 300
isabela.pizzolatti@plmj.pt



Mafalda Sequeira Roldão

Advogada Estagiária

(+351) 213 197 300
mafalda.sequeiraroldao@plmj.pt

